



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.553-A, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que o pneu sobressalente seja idêntico aos demais pneus que compõem o veículo automotor; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS SOUZA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os fornecedores de veículos automotores a entregarem o produto com pneu sobressalente idêntico aos demais pneus componentes da unidade.

Art. 2º Os fabricantes e os distribuidores de veículos são obrigados a entregar, juntamente com o veículo automotor comercializado, pneu sobressalente idêntico ao modelo dos demais pneus componentes do produto, em quantidade equivalente à constante da especificação original do veículo.

Parágrafo único. O disposto nesta lei se aplica a qualquer veículo de qualquer marca e modelo, bem como a veículo usado comercializado em estabelecimento de intermediação de qualquer natureza.

Art. 3º Aplicam-se aos infratores do disposto nesta lei as penalidades previstas na legislação consumerista, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

JUSTIFICAÇÃO

Já não bastassem os infortúnios que diuturnamente os consumidores brasileiros são obrigados a passar, em sua luta para obter produtos e serviços em quantidade e qualidade, no mínimo, adequada e segura, têm agora que se debater com práticas lesivas inimagináveis, como a que é atacada por este projeto de lei.

Poderia alguém imaginar que um veículo automotor fosse comercializado com pneu de estepe de configuração diferente em relação aos demais pneus que estão sendo utilizados para rodagem? Pois bem: é desta verdadeira e abjeta falcaturia que se trata nesta proposição.

Muitos compradores de veículos estão reclamando por se sentirem enganados pelas concessionárias e revendedoras de

automóveis, sendo inacreditável que o problema esteja ocorrendo, especialmente, com veículos novos!

E o pior: em geral, a lesão somente se verifica quando o condutor mais precisa do estepe, em meio a uma viagem, por exemplo, ao constatarem a instabilidade do veículo, colocando em risco a integridade física dos passageiros, eis que os pneus são itens essenciais à segurança do automóvel e, principalmente, dos que dele se utilizam.

Os proprietários de veículos estão tentando em vão solucionar o problema, obtendo a troca do acessório por item condizente com a especificação dos demais pneus. Por isso, é preciso que a lei venha a impor severas sanções, para coibir e punir os infratores da boa-fé e dos direitos do consumidor.

Por tais razões, contamos com o apoio e voto dos membros do Parlamento brasileiro, para aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.553, de 2013, de autoria do Deputado Major Fábio, determina que seja obrigatório o fornecimento de pneu sobressalente idêntico aos que compõem o veículo automotor comercializado.

Estabelece que os infratores da nova lei ficam sujeitos às penalidade civis e administrativas previstas na legislação consumerista, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

A questão apresentada pelo projeto em comento é pertinente e atual. O número de veículos novos comercializados em nosso país vem crescendo de modo exponencial, tanto pelo aumento da população quanto pela abundância do crédito.

Uma prática que virou moda entre os fabricantes de automóveis é o fornecimento de pneu sobressalente de qualidade inferior aos que compõem o veículo. A razão é simples: diminuir custo e maximizar lucro. No entanto, para o consumidor, essa prática representa um grande prejuízo.

Primeiro, porque o pneu reserva entregue com o veículo não serve para substituir o original em caso de necessidade de substituição do original. Segundo, porque além de ser de qualidade inferior, esses pneus sobressalentes de baixa qualidade tem um limite de uso e de rodagem, causando a possibilidade de pôr em risco a própria segurança do veículo e de seus usuários.

Por tudo isso, somos amplamente favoráveis à proposição apresentada. Apenas, oferecemos Substitutivo com intenção de aprimorar a técnica legislativa e para retirar a obrigatoriedade imposta pelo projeto original de que veículos usados, quando comercializados por empresas de intermediação, também deveriam conter pneu reserva igual aos demais pneus do veículo.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.553, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2014.

Deputado CARLOS SOUZA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.553, DE 2013

Obriga os fornecedores de veículos novos a fornecer pneu sobressalente idêntico aos demais pneus que compõem o veículo automotor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que, obrigatoriamente, o pneu sobressalente de veículos automotores novos seja idêntico aos demais pneus que compõem o veículo.

Art. 2º Os fabricantes, os produtores, os construtores, nacionais ou estrangeiros, e os importadores de veículos automotores são obrigados a entregar, juntamente com o veículo automotor comercializado, pneu sobressalente idêntico ao modelo dos demais pneus componentes do produto, em quantidade equivalente à constante da especificação original do veículo.

Parágrafo único. O disposto nesta lei se aplica a qualquer veículo novo, de qualquer marca e modelo.

Art. 3º Os infratores do disposto nesta lei ficam sujeitos às sanções administrativas e penais dispostas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2014.

Deputado CARLOS SOUZA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.553/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Souza.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sérgio Brito - Presidente; José Carlos Araújo, Marco Tebaldi e Ricardo Izar - Vice-Presidentes; Ademir Camilo, Carlos Souza, Chico Lopes, Eli Correa Filho, José Carlos Vieira,

Júlio Delgado, Lauriete, Márcio Marinho, Paulo Wagner, Reguffe, Roberto Teixeira, Weliton Prado, Carlos Brandão, Eros Biondini, Marcelo Matos e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2014.

Deputado SERGIO BRITO
Presidente

SUBSTITUTIVO DA CDC AO PL Nº 6.553, DE 2013

Obriga os fornecedores de veículos novos a fornecer pneu sobressalente idêntico aos demais pneus que compõem o veículo automotor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que, obrigatoriamente, o pneu sobressalente de veículos automotores novos seja idêntico aos demais pneus que compõem o veículo.

Art. 2º Os fabricantes, os produtores, os construtores, nacionais ou estrangeiros, e os importadores de veículos automotores são obrigados a entregar, juntamente com o veículo automotor comercializado, pneu sobressalente idêntico ao modelo dos demais pneus componentes do produto, em quantidade equivalente à constante da especificação original do veículo.

Parágrafo único. O disposto nesta lei se aplica a qualquer veículo novo, de qualquer marca e modelo.

Art. 3º Os infratores do disposto nesta lei ficam sujeitos às sanções administrativas e penais dispostas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2014.

Deputado SERGIO BRITO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO